

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ
ESTADO DE PERNAMBUCO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO PÚBLICA

EXERCÍCIO: 2023

PROCESSO N° 025/2023

INEXIGIBILIDADE N° 06/2023



OBJETO: Contratação da empresa VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA, para apresentação artística de VITOR FERNANDES E BANDA nas festividades juninas deste município de Saloá/PE no dia 15/06/2023.

Órgão Solicitante: *Secretaria de Administração.*

AUTUAÇÃO

No décimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (18/05/2023), na sede da Prefeitura Municipal de SALOÁ, Estado de Pernambuco, faço a autuação da solicitação para abertura de processo de licitação que tem como objeto a Contratação da empresa VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA, para apresentação artística de VITOR FERNANDES E BANDA nas festividades juninas deste município de Saloá/PE no dia 15/06/2023. E para constar faço este termo. Eu, _____ Marcos Flavio Alves de Melo, membro da comissão permanente de licitação, fiz digitar e subscrevo.

PORTARIA Nº 002/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e de acordo com o disposto no art. 58, incisos IV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXIII, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal que atribui competência para exercer outras atribuições previstas em Lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Saloá composta por RICARDO FERNANDO DE SOUZA SEGUNDO, RG nº 8.036.033 SSP-PE CPF nº 081.261.164-04; MARCOS FLAVIO ALVES DE MELO, RG nº 5.322.717 CPF nº 007.831.114-44; e ALVARO RONALDO FLORENTINO, RG 1.649.492 – SSP-PE e CPF nº 248.502.174-00, para sob a presidência do primeiro promover e julgar as licitações para compras, serviços e obras de engenharia em todas as modalidades, processar dispensas e inexigibilidades na forma dos artigos 24 e 25 da Lei Federal 8.666 de 23 de junho de 1993 e alterações posteriores, e promover concursos, leilões e pregões na forma da Lei.

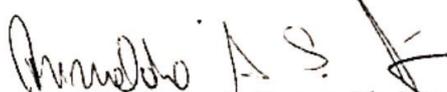
Art. 2º - Designar RICARDO FERNANDO DE SOUZA SEGUNDO, RG nº 8.036.033 SSP-PE CPF nº 081.261.164-04; para a função de PREGOEIRO, MARCOS FLAVIO ALVES DE MELO, RG nº 5.322.717 CPF nº 007.831.114-44; e JOSE CLAUDIO ALVES DE MELO, RG 3.335.214 - SSP-PE e CPF nº 477.188.384-04, na função de membros da equipe de apoio, processar e promover processos na modalidade pregão.

Art. 3º. A Comissão constituída na forma do artigo anterior terá como suplente para substituição dos membros titulares em suas faltas e impedimentos, a seguinte pessoa: VALTENIRA PAZ DE ARAÚJO, RG nº 4.708.487 e CPF nº 002186.374-11.

Art. 4º. A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2023


Rivaldo Alves de Souza Júnior
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

SOLICITAÇÃO

Senhor Prefeito,

Venho pelo presente, solicitar de V. Exa. as providências necessárias no sentido de autorizar a Comissão Permanente de Licitações do município a proceder com a abertura do competente processo de licitação para Contratação da empresa VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº 39.269.483/0001-60 e com sede na RUA FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI, nº 663 – ANDAR 1 SALA 4 COLONIA IMPERIAL – Cidade Universitária, Petrolina/PE), para apresentação artística de VITOR FERNANDES E BANDA nas festividades juninas deste município de Saloá/PE no dia 15/06/2023.

Saloá, 18 de maio de 2023.

Atenciosamente,

Marcos Aurélio Florentino de Barros

Secretário de Administração



AUTORIZAÇÃO

Tendo em vista a solicitação da Secretaria de Administração, AUTORIZO que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Saloá proceda à abertura de procedimento de contratação por inexigibilidade para a Contratação da empresa Contratação da empresa VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA, para apresentação artística de VITOR FERNANDES E BANDA nas festividades juninas deste município de Saloá/PE no dia 15/06/2023, nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.



Saloá, 18 de maio de 2023.

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
PREFEITO

SOLICITAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Senhor Secretário Adjunto de Finanças,

Pelo presente solicito dotações orçamentarias para proceder com a abertura do competente processo de licitação para a Contratação da empresa VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA, para apresentação artística de VITOR FERNANDES E BANDA nas festividades juninas deste município de Saloá/PE no dia 15/06/2023.

Saloá, 18 de maio de 2023.

Atenciosamente,

Marcos Aurélio Florentino de Barros

Secretário de Administração



COMUNICAÇÃO INTERNA

Em atendimento à solicitação do Secretário adjunto de Administração informamos abaixo os dados solicitados:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PERTINENTE AO OBJETO:

Contratação da empresa VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA, para apresentação artística de VITOR FERNANDES E BANDA nas festividades juninas deste município de Saloá/PE no dia 15/06/2023:

02 – PODER EXECUTIVO

20 – SECRETARIA DE CULTURA

10 – DEPARTAMENTO DE CULTURA

13.392.0042.2107.0000 – PROMOÇÃO E PATROCÍNIO DE FESTIVIDADES CÍVICAS TRADICIONAIS FOLCLÓRICAS.

Saloá, 18 de maio de 2023

D'AVENS WENDEL TENÓRIO FERREIRA
SECRETÁRIO ADJUNTO DE FINANÇAS



DESPACHO ADMINISTRATIVO

À EMPRESA:

AVINE VINNY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, cadastrada no CNPJ sob o nº 20.661.405/0001-88 e sediada na Rua Oriano Mendes, nº 703, Sala 01 – Centro – Sobral/CE.

Solicitamos que sejam remetidos ao Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura de Saloá/PE, proposta de preços e documentos de habilitação para averiguação acerca de possível contratação de serviços por esta administração municipal para contratação do artista da BANDA AVINE VINNY.

São as exigências:

- Comprovante de inscrição no CNPJ
- Ato Constitutivo
- Certidão do FTGS (CRF)
- Alvará de Localização
- Certidão Negativa de Débitos Federal
- Certidão Negativa de Débitos Estadual
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Certidão Negativa de Débitos Municipal
- Declaração de que não emprega menor de idade em serviço insalubre
- Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

- Proposta de Preços para apresentação no dia 01/05/2022 nesta cidade de Saloá/PE.
- Documentação que comprove a consagração pela crítica especializada ou opinião pública.

Saloá, 05 de abril de 2023.

Atenciosamente,

Ricardo Fernando de Souza Segundo

Presidente da CPL



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Tendo em vista a solicitação e autorização feita, respectivamente, pelo Secretário de Administração e Prefeito para abertura de processo para Contratação da empresa VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA, para apresentação artística de VITOR FERNANDES E BANDA nas festividades juninas deste município de Saloá/PE no dia 15/06/2023, venho por meio desta solicitar parecer jurídico acerca do edital e seus anexos nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Saloá, 30 de maio de 2023.

Ricardo Fernando de Souza Segundo
Presidente da CPL





Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Advogado – OAB/PE nº 21.523

Assessoria Jurídica do Município de Saloá

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico **Inexigibilidade n.º 06/2023**

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela R. Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Saloá, acerca da possibilidade de contratação direta de empresários, para apresentação do Show da **VITOR FERNANDES E BANDA**, através da empresa **VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA**, conforme planilha, para apresentação em praça pública, por ocasião das Festas Juninas no município de Saloá/PE, que acontecerá no dia 15 de junho de 2023.

Para que não sejam repetidos os atos administrativos, é expedido este parecer jurídico normativo, com o fito de direcionar os trabalhos relativos à contratação de artistas quando estes representados por empresário exclusivo, ou, diretamente por estes artistas.

No caso, percebe-se que no caso vertente é hipótese de contratação direta de artistas ou seu empresário, como hipóteses de contratação direta como previstas na Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - omissi

II – omissis

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Grifo nossos)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Percebe-se que a própria lei, insere-se nas hipóteses de inexigibilidade a contratação de artistas sendo – o diretamente ou através de artistas exclusivos. Pois, em casos de lançamento de procedimento licitatório acredita a procuradoria que a mesma seria inócua, a uma, quando do lançamento os empresários fatalmente procurariam estes artistas para contratarem os mesmos para aquela data, de modo que, uma vez contratada, como os demais teriam o mesmo para a data que a Administração pretende fazer os eventos? A resposta é por óbvio negativa.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:





Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Advogado – OAB/PE nº 21.523

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Acontece que os artistas elencados nas planilhas, conforme consulta no site do Google, possuem inúmeras apresentações nas cidades do Brasil, dos quais consagrados pelas mídias especializada, razão pela qual são muitos conhecidos no meio artístico, gozando de excelente conceito e aceitação popular no Nordeste e no Brasil. Podendo inclusive ser determinada a dispensa do certame.

Diante da realidade, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a contratação de artistas sem realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade intelectual do prestador e, não o preço em si.

Entretanto, em decisões da Corte de Contas, em caso recente, julgando uma auditoria especial da Empetur a egrégia corte assim deliberou, nas recomendações:

“Outrossim, determinar que o Governo do Estado, através de seus órgãos e entidades, bem como as Prefeituras Municipais do Estado procedam da seguinte forma, no intuito de evitar que acontecimentos semelhantes se repitam no futuro:

1- Quando da Prestação de Contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, exigir os seguintes documentos:

a - Fotos e filmagem, devendo haver evidência clara de que se relacionam com os artistas e os eventos mencionados; devendo, também, ser arquivada em local apropriado e disponibilizada para os diversos controles a mídia originária que armazenou a informação (ex: cartão de memória);

b- Cópia do jornal, panfleto, banner, cartazes, ou outro instrumento que comprove a divulgação dos eventos;

c- Documento da Polícia Militar, Polícia Civil e/ou Corpo de Bombeiros atestando a realização dos eventos;

d- Planilha detalhada da composição de custos unitários e quantitativos dos diversos serviços relacionados aos eventos, destacando especialmente:

d.1- locação de palco ou de recintos destinados à execução do objeto, tais como: auditórios, salas de espetáculos, centro de convenções, salões e congêneres;

d.2- locação de tenda, som, iluminação, banheiros químicos, estandes e arquibancadas;

d.3- contratação de serviços de segurança, limpeza e recepção;

d.4 - locação de grupo gerador de energia, vídeo e imagem (telão e/ou projetor)

d.5- pagamento de cachês de artistas e bandas;

d.6- outros gastos não relacionados acima.

e. Notas Fiscais emitidas pelas empresas contratadas referentes aos serviços prestados de cada contrato;

f. demonstração da existência de endereços das sedes das empresas contratadas, constantes dos cadastros da Receita Federal e Junta Comercial;





Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Advogado – OAB/PE nº 21.523

2 – Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

a. Justificativa de preço (inciso III, artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

b. Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);

c. Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

d. Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;

e. Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3º, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, “a” da Lei nº 8036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95);

f. Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;

g. Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (caput do artigo 26 da Lei de Licitações);

h. Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;

i. Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

3 - Em caso de contratação de artistas que não possuam a consagração definida no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações (condição imprescindível para se contratar diretamente), os órgãos públicos poderão fazê-la mediante seleção pública com critérios definidos em Edital (princípio da isonomia), sem prejuízo das exigências referidas acima, quando aplicáveis;

4 – Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, devem constar:

a- Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no diário oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento.

b- Atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5- Realizar processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

Outrossim, em face de todo o exposto, determinar que cópias dos presentes autos sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público de Contas, para que este proceda ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual (e ao Federal).





Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Advogado – OAB/PE nº 21.523

Ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo desta Casa comunique a todas as Prefeituras do Estado os procedimentos determinados acima em relação à documentação necessária para comprovar despesas com contratações artísticas.

Decidiu, ainda, por maioria, considerando os termos do voto-vista do Conselheiro Carlos Porto, vencido o voto do Conselheiro Relator, em face das irregularidades apontadas, aplicar multa ao Sr. Sílvio Serafim da Costa Filho, nos termos do artigo 73, inciso III, § 8º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser recolhida à Conta Única do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando a este Tribunal cópia da Guia de Recolhimento para baixa do débito.

Não aplicar multa ao Sr. André Meira de Vasconcelos.

Determinar que as 11 (onze) Prefeituras que estão listadas na presente Auditoria Especial tenham anexadas às respectivas Prestações de Contas relativas aos exercícios a que se vincula a documentação objeto desta Auditoria Especial, cópia do Inteiro Teor da Deliberação, para que possa haver um maior aprofundamento por ocasião da análise das prestações de contas.

Percebe-se assim que para proceder com a inexigibilidade deve a Administração proceder, com a observação máxima consagrada na decisão da Corte de emanada do Ilustre Conselheiro Marcos Loreto, com o fito de justamente propiciar a administração que adote todo o rito de legalidade, principalmente o item 2 alíneas "a" a "i", a ser observada pela R CPL, e no caso ainda temos que a própria doutrina que assim leciona:

Nesse ponto, importa trazer a lição do eminente Conselheiro Jacoby Fernandes, em sua consagrada obra "Contratação Direta sem Licitação" (5ª ed. Brasília Jurídica, Brasília, 2000, p. 615):

"para a regularidade dessa contratação direta (artistas) existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"

Prossegue o ilustrado autor, ao comentar o segundo requisito supra, que "a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão-de-obra.

Ensina Marçal Justen Filho, com acerto, que a "intervenção do empresário só se justificará se preexistir vínculo contratual que subordine a contratação do artista à participação dele".

No ponto, socorre-se, novamente, aos ensinamentos do nobre Conselheiro Jacoby Fernandes ao comentar acerca da necessidade de comprovação, nos autos, da consagração do artista pela opinião pública. Ensina Sua Excelência que "é óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos ." (in ob. cit. p. 619).

O exercício da profissão de músico não está condicionado ao prévio registro ou à concessão de licença pela entidade de classe. Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina.

"A liberdade de exercício profissional — inciso XIII, do artigo 5º, da CF — é quase absoluta", ressaltou a ministra relatora Ellen Gracie ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade "só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos".





Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Advogado – OAB/PE nº 21.523

A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. "Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado", disse.

"A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem", completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511.961, em que o tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista.

O processo teve início com Mandado de Segurança apresentado contra ato da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão

O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovemento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura "e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo". De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, "o de se imiscuir na produção artística".

Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, "denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional". Conforme ele, "é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva".

Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. "Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal", disse.

O ministro Ayres Britto ressaltou que no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. "E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes", avaliou.

Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. "A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas", salientou.

No caso além de ter que preceder com os requisitos do art. 25 inciso III, deverá também a CPL, verificar todos os requisitos do Art. 26 da Lei de Licitações, bem como outras determinações calcada nas decisões da corte de Contas deste Estado a seguir elencadas:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.





Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Advogado – OAB/PE nº 21.523

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

PROCESSO T.C. Nº 0800819-0

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADOS: Srs. NERIVALDO DE SOUZA MELO, CLÁUDIO LOURENÇO DOS SANTOS, JOSÉ VANILDO RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES E AYALLA BARBOSA DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1016/10

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2010,

CONSIDERANDO que não ficou comprovado serem os artistas contratados através dos Processos de Inexigibilidade de Licitação nºs 03/07, 04/07 e 05/07 profissionais na forma da Lei nº 6533/78 e do Decreto nº 82.385/78;

CONSIDERANDO que as referidas contratações se deram por intermédio de empresários que não comprovaram exclusividade na forma do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da consagração dos artistas contratados através dos Processos de Inexigibilidade de Licitação nºs 04/07 e 05/07, ferindo, assim, o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que nos Processos de Inexigibilidade de Licitação nºs 03/07, 04/07 e 05/07 houve ausência de justificativa adequada de preço, o que infringe o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93,

PROCESSO T.C. Nº 0960114-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADO: Sr. LUÍS RAIMUNDO MEDEIROS DUARTE

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786; CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135; DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536-D; LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773; MARCO JOSÉ ALBANEZ - OAB/PE Nº 7.658; AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082 E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183.

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0933/10

CONSIDERANDO a ausência de documentos exigidos pela Resolução TC nº 19/08;

CONSIDERANDO a existência de créditos em favor de terceiros (depósitos), no valor de R\$ 3.058.563,77, sem que haja o correspondente financeiro, e a necessidade de instauração de Auditoria Especial para esclarecer tal insuficiência, tendo em vista que a análise não se restringe ao exercício financeiro de 2008;

CONSIDERANDO o não repasse e recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS;

CONSIDERANDO a não apresentação de justificativas, bem como de qualquer medida saneadora, referente às determinações deste Tribunal;

CONSIDERANDO as inconsistências contábeis, bem como o descumprimento do limite com pessoal, após a inclusão da contribuição patronal não contabilizada;

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas, sem instauração de processo licitatório, bem como o irregular processamento da despesa, sem o devido atesto;

CONSIDERANDO a contratação de artistas através de inexigibilidade de licitação sem a justificativa dos preços, bem como sem a comprovação de serem consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública;





Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Advogado – OAB/PE nº 21.523

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Diante de todo o exposto, opina esta Procuradoria Jurídica, nos seguintes termos:

a), Pela possibilidade de contratação de artistas aí incluídas os artistas acima citados, por inexigibilidade nos exatos termos da Decisão TC nº 0004/11, proferida nos autos do processo TC nº 0906449-7, em especial a recomendação constante no item 2 alínea "a" a "i" da citada decisão, quando representados por empresário exclusivo, e que a empresa ou os artistas tenham registro na DRT (não obrigatório em face da Decisão proferida pelo STF).;

b) que comprove a consagração do mesmo, pela mídia, ou sites consagrados, ou ainda através de gravação de CDs, ou shows realizados, quando for o caso;

c) justificativa de preço a ser feita com base em shows realizados na região por artistas de igual consagração ou superior;

Atendidas as exigências pelos empresários ou artistas, e verificadas estas pela CPL, opina a consultoria jurídica pela possibilidade de inexigibilidade com fulcro nas decisões do TCE;

Em face de contestações por parte do TCE/PE a qual vem exigindo a inscrições destes empresários no DRT, tal exigência em face de decisão proferida pelo STF, tem que ser afastada.

Segundo o entendimento do STF, não pode ser exigido aos artistas para desenvolver a suas atividades nenhuma obrigação de ordem legal, ao contrário, entendeu o Excelsior, que tal exigência é ilegal, vejamos:

Músico – Livre Exercício Profissional – Liberdade de Expressão Artística – Ordem dos Músicos – Inscrição – Desnecessidade (Transcrições)

RE 509409/SP*

RELATOR: Min. Celso de Mello

EMENTA: CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII). SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA, CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO. A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO. PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891. LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. MAGISTÉRIO DA





Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Advogado – OAB/PE nº 21.523

DOCTRINA. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 414.426/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.” (grifei)

A vigente Constituição da República, observando tradição inaugurada com a Carta Política do Império do Brasil (art. 179, n. 24), que foi reafirmada pelos sucessivos estatutos constitucionais (CF/1891, art. 72, § 24; CF/1934, art. 113, n. 13; CF/1937, art. 122, n. 8; CF/1946, art. 141, § 14; CF/1967, art. 150, § 23; CF/1969, art. 153, § 23), proclama e assegura a liberdade de profissão, dispondo, em seu art. 5º, inciso XIII, ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Tratando-se de norma revestida de eficácia contida (ou restringível), mostra-se constitucionalmente lícito, ao Estado, impor exigências, que, veiculando requisitos mínimos de capacidade e estabelecendo o atendimento de certas qualificações profissionais, condicionem o regular exercício de determinado trabalho, ofício ou profissão.

Essa competência constitucional, no entanto, não confere ao Estado poder absoluto para legislar sobre o exercício de qualquer atividade profissional, pois essa especial prerrogativa de ordem jurídico-institucional só se legitima quando o Poder Público, ao regulamentar o desempenho de certa atividade profissional, toma em consideração parâmetros fundados em razões de interesse público, como aquelas que concernem à segurança, à proteção e à saúde das pessoas em geral.

Vê-se, portanto, que apenas razões de interesse público podem legitimar a regulação normativa, por parte do Estado, de qualquer ofício, trabalho ou profissão.

Isso significa que, se é certo que o cidadão é livre para escolher qualquer profissão, não é menos exato que essa escolha individual, para concretizar-se, deve observar as condições de capacidade técnica e os requisitos de qualificação profissional ditados por exigências que objetivem atender e proteger o interesse geral da coletividade.

Torna-se evidente, pois, que não é qualquer atividade profissional que poderá ser validamente submetida a restrições impostas pelo Estado, eis que profissões, empregos ou ofícios cujo exercício não faça instaurar situações impregnadas de potencialidade lesiva constituem atividades insuscetíveis de regulação normativa por parte do Poder Público, porque desnecessário, quanto a tais profissões, o atendimento de requisitos mínimos de caráter técnico-científico ou de determinadas condições de capacidade.

Resulta claro que a regulamentação, por lei, de atividades profissionais implica, sempre, o estabelecimento de restrições normativas que interferem no plano da liberdade de ofício ou de profissão. É por tal motivo que a intervenção normativa do Estado na esfera da liberdade profissional somente se legitima quando presentes razões impostas pela necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de essa atividade do Congresso Nacional configurar abuso do poder de legislar, que tem por consequência o reconhecimento da inconstitucionalidade do próprio diploma legislativo.





Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Advogado – OAB/PE nº 21.523

Vale lembrar, no ponto, no sentido que venho de expor, julgado do Supremo Tribunal Federal que reputou incompatível, com o texto da Constituição, a edição de diploma legislativo que restringia, de modo indevido, a liberdade constitucional de profissão: “(...) É inconstitucional a lei que atenta contra a liberdade consagrada na Constituição Federal, regulamentando e, conseqüentemente, restringindo o exercício de profissão que não pressupõe condições de capacidade” (RTJ 89/367, Rel. p/ o acórdão Min. DÉCIO MIRANDA – grifei).

Impende advertir, neste ponto, que o Poder Público, especialmente em sede de legislação restritiva de direitos e liberdades, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

Como se sabe, a exigência de razoabilidade traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo.

O exame da adequação de determinado ato estatal ao princípio da proporcionalidade, exatamente por viabilizar o controle de sua razoabilidade, com fundamento no art. 5º, LIV, da Carta Política, inclui-se, por isso mesmo, no âmbito da própria fiscalização de constitucionalidade das prescrições normativas emanadas do Poder Público.

Esse entendimento é prestigiado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já advertiu que o Legislativo não pode atuar de maneira imoderada, nem formular regras legais cujo conteúdo revele deliberação absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade.

Coloca-se em evidência, neste ponto, o tema concernente ao princípio da proporcionalidade, que se qualifica - enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais (CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 56/57, itens ns. 18/19, 4ª ed., 1993, Malheiros; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 46, item n. 3.3, 2ª ed., 1995, Malheiros) - como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público.

A validade das manifestações do Estado, analisadas estas em função de seu conteúdo intrínseco - especialmente naquelas hipóteses de imposições restritivas ou supressivas incidentes sobre determinados valores básicos (como a liberdade) -, passa a depender, essencialmente, da observância de determinados requisitos que atuam como expressivas limitações materiais à ação normativa do Poder Legislativo, como enfatiza, de maneira bastante clara, o magistério da doutrina (RAQUEL DENIZE STUMM, “Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro”, p. 159/170, 1995, Livraria do Advogado Editora; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Direitos Humanos Fundamentais”, p. 111/112, item n. 14, 1995, Saraiva; PAULO BONAVIDES, “Curso de Direito Constitucional”, p. 352/355, item n. 11, 4ª ed., 1993, Malheiros).

Isso significa, portanto, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.

Daí a advertência de CAIO TÁCITO (RDP 100/11-12), que, ao relembrar a lição pioneira de SANTI ROMANO, destaca que a figura do desvio de poder legislativo impõe o reconhecimento de que a atividade legislativa deve desenvolver-se em estrita relação de harmonia com padrões de razoabilidade.

Essa cláusula tutelar dos direitos, garantias e liberdades, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador, como esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 176/578-579, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Na realidade, e tal como foi destacado em importante precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RTJ 58/279-283, Rel. Min. THOMPSON FLORES), mesmo nos casos em que se estabeleçam condições de capacidade para o desempenho de atividade





Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Advogado – OAB/PE nº 21.523

profissional, a estipulação normativa de tais requisitos não pode revelar-se arbitrária nem discriminatória, sob pena de injusta frustração da liberdade de exercício de ofício, profissão ou emprego.

Daí a advertência de SAMPAIO DÓRIA (“Comentários à Constituição de 1946”, vol. 4/637, 1960, Max Limonad) sobre os limites constitucionais que incidem sobre o poder normativo do Estado em tema de liberdade profissional:

“A lei, para fixar as condições de capacidade, terá de inspirar-se em critério de defesa social, e não em puro arbítrio. Nem tôdas as profissões exigem condições legais de exercício. Outras, ao contrário, o exigem. A defesa social decide.

Profissões há que, mesmo exercidas por ineptos, jamais prejudicam diretamente direito de terceiro, como a de lavrador. Se carece de técnica, só a si mesmo se prejudica.

Outras profissões há, porém, cujo exercício por quem não tenha capacidade técnica, como a de condutor de automóveis, pilotos de navios ou aviões, prejudica diretamente direito alheio. Se mero carroceiro se arvora em médico-operador, enganando o público, sua falta de assepsia matará o paciente. Se um pedreiro se mete a construir arranha-céus, sua ignorância em resistência de materiais pode preparar desabamento do prédio e morte dos inquilinos.

Daí, em defesa social, exigir a lei condições de capacidade técnica para as profissões cujo exercício possa prejudicar diretamente direitos alheios, sem culpa das vítimas.” (grifei)

É importante salientar, bem por isso, que esse entendimento já fora anteriormente manifestado, sob a égide da Carta Imperial de 1824, por JOSÉ ANTÔNIO PIMENTA BUENO, Marquês de São Vicente (“Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”, p. 391, itens ns. 550 e 551, 1978, Senado Federal/Editora UnB), em passagem na qual discorreu sobre a liberdade de escolha e de exercício de trabalho, indústria ou profissão, havendo expandido, então, as seguintes (e pertinentes) considerações:

“A livre escolha e exercício do trabalho, indústria ou profissão, sua livre mudança, ou substituição, a espontânea ocupação das faculdades do homem, tem por base não só o seu direito de liberdade, mas também o de sua propriedade.

Ele é o senhor exclusivo delas, assim como dos seus capitais que o trabalho anterior tem produzido e economizado; tem pois o livre arbítrio, o direito incontestável de empregar estas forças e recursos como julgar melhor, segundo sua inclinação ou aptidão. Impedir o livre uso desse direito, sua escolha espontânea ou querer forçá-lo a alguma ocupação industrial determinada, seria violar a mais sagrada das propriedades, o domínio de si próprio.

As únicas restrições que o nosso artigo constitucional estabelece são que o trabalho ou indústria não se oponha aos costumes públicos, ou à segurança ou saúde dos cidadãos. (...).” (grifei)

Torna-se possível extrair, dos precedentes e lições doutrinárias anteriormente referidos, a constatação, tantas vezes destacada e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos sob a égide da Constituição de 1891 (art. 72, § 24), de que “A liberdade profissional, garantida pela Constituição Federal, de nenhum modo significa que o nacional e o estrangeiro possam exercer profissões liberais para as quais não estejam habilitados de acordo com o que estatuir a lei ordinária” (HC 3.347/MG, Rel. Min. ENEAS GALVÃO - grifei).

É que, segundo sempre acentuou esta própria Suprema Corte, traduziria verdadeiro contrasenso “reputar inconstitucionais os atos do poder público tendentes a conciliar o interesse do profissional com o da sociedade, protegendo, eficazmente, a vida, a saúde e a propriedade dos habitantes do país” (HC 3.347/MG - grifei).





Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Advogado – OAB/PE nº 21.523

Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (IVES GANDRA MARTINS/CELSON RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2/77-78, 1989, Saraiva), a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão.

Se se revisitar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada já sob a égide da Constituição de 1891, constatar-se-á que, embora possível a regulamentação profissional, não pode o legislador, contudo, discipliná-la com apoio em critérios arbitrários, destituídos de razoabilidade e evidenciadores, por isso mesmo, de transgressão ao postulado do livre exercício de profissão ou ofício.

Expressivo dessa orientação é o julgamento que esta Corte proferiu na Representação nº 930/DF, Rel. p/ o acórdão Min. RODRIGUES ALCKIMIN, em decisão assim ementada:

“Lei nº 4.116, de 27.8.62. – Inconstitucionalidade. Exercício livre de qualquer trabalho, ofício ou profissão (C.F., art. 153, § 23).

É inconstitucional a lei que atenta contra a liberdade consagrada na Constituição Federal, regulamentando e consequentemente restringindo exercício de profissão que não pressupõe ‘condições de capacidade’.

Representação procedente ‘in totum’.” (grifei)

Extremamente significativo, por sua densidade e fundamentação, o voto então proferido pelo saudoso Ministro RODRIGUES ALCKIMIN, de que extraio o seguinte fragmento:

“Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão.

Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.

Tanto assim é que a cláusula final (‘observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer’) já revela, de maneira infosmável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido.

Que adiantaria afirmar ‘livre’ o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse?

.....
E ainda que, por força do poder de polícia, se possa cuidar, sem ofensa aos direitos e garantias individuais, da regulamentação de certas atividades ou profissões, vale frisar, ainda, que essa regulamentação não pode ser arbitrária ou desarrazoada, cabendo ao Judiciário a apreciação de sua legitimidade.

.....
Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão?

Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...).

.....





Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Advogado – OAB/PE nº 21.523

(...) São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões. De profissões que, realmente, exijam conhecimentos técnicos para o seu exercício. (...).

.....
Tais condições (de capacidade técnica, moral, física, ou outras) não de ser sempre exigidas pelo interesse público, jamais pelos interesses de grupos profissionais ou de determinados indivíduos. (...).

.....
No Brasil, a Constituição do Império, depois de assegurar a liberdade de trabalho 'que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos', declarou abolidas 'as corporações de ofícios, seus juizes, escrivães e mestres'. E o princípio constitucional assegurador da liberdade do exercício de profissão foi mantido nas Constituições de 1891, de 1934, de 1946. (...).

.....
O direito constitucional brasileiro, portanto, assegura a liberdade do exercício profissional, com o que exclui a existência de corporações monopolísticas ou de outorga de privilégios a sociedades ou grupos. Permite que se condicione o exercício profissional ao preenchimento de requisitos de capacidade (...), requisitos ditados pelo interesse público, unicamente. (...).

.....
Do exposto se pode concluir:

- a) A Constituição Federal assegura a liberdade de exercício de profissão. O legislador ordinário não pode nulificar ou desconhecer esse direito ao livre exercício profissional (...). Pode somente limitar ou disciplinar esse exercício pela exigência de condições de capacidade, pressupostos subjetivos referentes a conhecimentos técnicos ou a requisitos especiais, morais ou físicos.
- b) Ainda no tocante a essas condições de capacidade, não as pode estabelecer o legislador ordinário, em seu poder de polícia das profissões, sem atender ao critério da razoabilidade, cabendo ao Poder Judiciário apreciar se as restrições são adequadas e justificadas pelo interesse público, para julgá-las legítimas ou não.
- c) A liberdade do exercício de profissão se opõe à restauração de corporações de ofício, que se reservem privilégios e tenham o monopólio de determinadas atividades. Se não se impede a associação para defesa dos interesses dos grupos profissionais, a ninguém se pode exigir que ingresse em associação ou que se faça registrar em sindicato para poder exercer a profissão. (...)" (grifei)

Essa mesma diretriz foi reafirmada, já agora sob a vigente Constituição, no julgamento plenário do RE 511.961/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, em decisão que restou consubstanciada, no ponto, em acórdão assim ementado:

.....
“(...) A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das ‘condições de capacidade’ como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. (...). A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.

.....
(...) A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício





Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Advogado – OAB/PE nº 21.523

profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. (...)" (grifei)

Resulta claro, pois, da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal consolidou em tema de liberdade constitucional de profissão, emprego ou ofício, que "Há profissões cujo exercício diz, diretamente, com a vida, a saúde, a liberdade, a honra e a segurança do cidadão e, por isso, a lei cerca seu exercício de determinadas condições de capacidade. Fora deste terreno, não podemos admitir exceções, porque estaríamos mutilando o regime democrático da Constituição (...), dando à lei ordinária uma força que não deve e não pode ter", tal como assinalou JOSÉ DUARTE em preciso magistério sobre tão relevante direito fundamental ("A Constituição Brasileira de 1946", vol. 3/33-34, 1947, Imprensa Nacional).

Há, ainda, a desautorizar a pretensão do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, parte ora recorrente, outro fundamento de ordem igualmente constitucional.

Refiro-me ao fato de que a exigência de inscrição, nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, para efeito de exercício da atividade profissional de músico, conflita, de modo ostensivo, com a prerrogativa constitucional que assegura, a qualquer pessoa, o livre exercício da atividade artística, independentemente de qualquer controle estatal.

Com efeito, a Constituição da República proclama, de maneira enfática, ser "livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (CF, art. 5º, IX).

A liberdade de expressão artística não se sujeita a controles estatais, pois o espírito humano, que há de ser permanentemente livre, não pode expor-se, no processo de criação, a mecanismos burocráticos que imprimam restrições administrativas, que estabeleçam limitações ideológicas ou que imponham condicionamentos estéticos à exteriorização dos sentimentos que se produzem nas profundezas mais recônditas da alma de seu criador.

Daí a observação do notável ensaísta e escritor mexicano OCTAVIO PAZ ("O Arco e a Lira") no sentido de que nada se revela mais nocivo e estéril do que a intervenção do Estado nos domínios da cultura, da arte e do pensamento, que representam expressões fundamentais da própria liberdade humana.

Isso significa, no contexto de nosso sistema normativo, que não se mostra constitucionalmente aceitável nem se revela juridicamente compatível com o modelo consagrado em nosso estatuto fundamental a imposição, pelo Poder Público, de indevidas restrições ao processo de exteriorização das obras artísticas.

Examinada a questão sob tal perspectiva (que revela a existência de permanente estado de tensão dialética entre o exercício do poder e a prática da liberdade artística), mostra-se de inteira procedência a afirmação de BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL ("A Inexigibilidade de Filiação dos Músicos à Ordem dos Músicos do Brasil e a Ilegalidade da Nota Contratual Instituída pela Portaria nº 3.347/1986 do MTPS", "in" Repertório de Jurisprudência IOB, 1ª Quinzena de Janeiro de 2010, vol. I/36-35):

"A Constituição consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, a liberdade de manifestação artística: 'Art. 5º, [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]'.
Mais adiante, a Carta consagra a liberdade de exercício profissional nos seguintes termos: 'Art. 5º [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...]'.
Por óbvio, o exercício de atividade artística não pode estar sujeito a qualquer espécie de qualificação profissional estabelecida em lei. A arte, como atividade de criação, independe de prévios conhecimentos técnicos. É perfeitamente plausível que alguém que jamais tenha se submetido a qualquer espécie de curso ou treinamento transforme-se, por talento e dedicação próprios, em um grande artista - pintor, escultor, ator, músico. O Brasil é exemplo vivo desta realidade: grandes nomes da MPB jamais freqüentaram cursos e tiveram nenhuma ou pouquíssimas noções de teoria musical, embora não se questione a qualidade e a aceitação daquilo que produzem.





Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Advogado – OAB/PE nº 21.523

Então, se a atividade artística prescinde de qualificação técnica - não apenas pelo fato de o talento e a dedicação suprirem os estudos, mas, sobretudo, porque o exercício desta atividade não gera qualquer risco de dano a terceiros (ao contrário de áreas como medicina, advocacia, engenharia, etc.) -, a única justificativa para a existência da obrigatoriedade de vinculação a um conselho profissional seria o repudiável exercício da censura: uma vez negada a 'licença', o artista encontrar-se-ia impedido de exercer seu ofício. Realmente, esta foi uma prática comum nos tempos de Ditadura (...). Mas não tem cabimento na atual ordem imposta pela Carta de 1988, que é clara ao permitir o exercício da atividade artística 'independentemente de censura ou licença'.

Portanto, resta evidente, a Constituição de 1988 não recepcionou a Lei nº 3.857/1960 na parte em que esta exige prévia qualificação e inscrição no órgão profissional para o exercício da profissão. Se é livre a manifestação artística, seria de todo descabido cogitar-se em habilitação e registro como condições para o seu exercício.” (grifei)

Presentes as razões que venho de expor, e examinando o acórdão ora recorrido, constata-se que este reflete, com absoluta fidelidade, a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em questão.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e em face do precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e, também, de decisão por mim proferida (RE 635.023/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator
* decisão publicada no DJe de 8.9.2011

Assim, a exigência da obrigatoriedade da inscrição em órgãos profissionais é descabida e afrontosa a Constituição Federal, a qual foi afastada por completo pelo STF.

Por não estarem ao seu alcance os valores ofertados por empresários, ou artistas, deixa esta Assessoria Jurídica, de emitir posicionamento sob o mesmo, devendo a Secretaria que solicitou, se assim o desejar, fazer pesquisa junto a órgãos ou pesquisa de preço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Saloá, 30 de maio de 2023

Bel. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva
Assessoria Jurídica



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE 06/2023

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Saloá/PE, em 30 de maio de 2023

Rivaldo Alves de Souza Júnior
Prefeito Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, instituída nos termos da Portaria n.º 02/2023, de 02 de janeiro de 2023, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da empresa: VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA, especializada em produção musical, exclusiva na comercialização de show artístico de VITOR FERNANDES E BANDA, que será realizado no dia 15 de junho do Corrente Ano, na Cidade de SALOÁ/PE, o qual intermediará o show da referida banda, cuja apresentação ocorrerá durante a Festa Junina no Município de SALOÁ, com duração de 1h20min.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e nacional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

*III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**.*

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
- 2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
- 4) **Justificativa do preço**.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da banda preterida pela população do município de SALOÁ e região, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, o CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo da banda que se apresentará no evento, sendo reputado assim, como “Empresário Exclusivo Contratado”.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

2. Da razão da escolha dos artistas

Conforme se extrai dos autos deste procedimento administrativo, a razão da escolha da banda se deu pela adequação do artista com a cultura do



público de Saloá e região.

Tendo em vista a consagração do artista pela opinião pública, sendo muito conhecido em razão de sua ascensão nas redes sociais e apresentações por todo o País, gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que a banda possui reputação e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar neste município para comemoração da Festa Junina em 2023.

Assim sendo, requisito da Comissão Permanente de Licitação que analise a razoabilidade do preço de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), proposto pelo representante legal da banda, a empresa VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA, a fim de que se manifeste a respeito da compatibilidade desse valor com o interesse público.

3. Da consagração do artista

Apurando a documentação carreada nos autos, bem como de acordo com pesquisa realizada nas mídias sociais do artista, observamos que a banda é muito conhecida pelo show que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessa banda pelo público não só local mas também nacional, mediante a juntada de noticiários de sites da internet, como Google, Youtube, Instagram, Tiktok; demonstrando contratações pretéritas desses artistas, participações em programas televisivos da rede nacional, folders e cartazes que anunciam a apresentação da banda em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de Saloá, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade. A título de exemplo:

- 2.6 Milhões de seguidores no Instagram;
- Mais de 375 milhões de reproduções nas suas principais músicas no Spotify, bem como mais de 3 milhões de ouvintes mensais na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

referida plataforma;

- No Tiktok possui 1.4 milhões de seguidores, bem como mais de 6.9 milhões de curtidas em seus conteúdos artísticos;
- Mais de 2 milhões de inscritos no canal do Youtube, com videocliques que atingem mais de 170 milhões de visualizações.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO** e **LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada “**Manual de Licitações e Contratos Administrativos**”, ensinam que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

4. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério temporal para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos meses com entes públicos.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresentas devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Assim sendo, demonstrado na planilha a seguir com a média dos preços referidos, vislumbra-se que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo município de SALOÁ, neste processo de inexigibilidade.

Contratante	Data do Show	Valor
Cametá/PA	19/02/2023	R\$ 200.000,00
Belo Oriente/MG	04/03/2023	R\$ 250.000,00
Itacoatiara	22/04/2023	R\$ 250.000,00
Média		R\$ 233.333,33

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento da banda no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme a média apurada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA**, de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para uma apresentação em praça pública, no dia e período de realização do evento no município de SALOÁ, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pela banda e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências

SALOÁ/PE, 30 de maio de 2023.

Ricardo Fernando de Souza
Segundo

Presidente da CPL

Marcos Flávio Alves de Melo
Secretário da C.P.L.

Álvaro Ronaldo Florentino
Membro da C.P.L.



RECONHEÇO a Inexigibilidade de Licitação para a Contratação da empresa VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº 39.269.483/0001-60 e com sede na RUA FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI, nº 663 – ANDAR 1 SALA 4 COLONIA IMPERIAL – Cidade Universitária, Petrolina/PE), para apresentação artística de VITOR FERNANDES E BANDA nas festividades juninas deste município de Saloá/PE no dia 15/06/2023, pelo valor global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com fundamento no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

SALOÁ, 30 de maio de 2023.

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
PREFEITO DE SALOÁ – PE



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e com fundamento no art. 25, inciso III do mesmo diploma legal, a **Inexigibilidade de Licitação nº 06/2023**, que tem por finalidade de realizar a Contratação da empresa Contratação da empresa VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº 39.269.483/0001-60 e com sede na RUA FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI, nº 663 – ANDAR 1 SALA 4 COLONIA IMPERIAL – Cidade Universitária, Petrolina/PE), para apresentação artística de VITOR FERNANDES E BANDA nas festividades juninas deste município de Saloá/PE no dia 15/06/2023, pelo valor global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).



SALOÁ, 30 de maio de 2023.

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
PREFEITO DE SALOÁ – PE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 06/2023

OBJETO: Contratação da empresa VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA, para apresentação artística de VITOR FERNANDES E BANDA nas festividades juninas deste município de Saloá/PE no dia 15/06/2023.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Prefeito do Município de SALOÁ, Estado de Pernambuco, torna público que tendo em vista a fundamentação disposta nos inciso III do Art. 25 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores e demais peças que acompanham o processo, RESOLVE adjudicar em favor da empresa: VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.269.483/0001-60 e com sede na RUA FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI, nº 663 – ANDAR 1 SALA 4 COLONIA IMPERIAL – Cidade Universitária, Petrolina/PE, para apresentação artística da **VITOR FERNANDES E BANDA** nas festividades juninas deste município de Saloá/PE no dia 15/06/2023, de acordo com a programação da Festa Junina do Município de SALOÁ, o objeto da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 06/2023. E, para constar, eu _____, Marcos Aurélio Florentino de Barros, Secretário de Administração, fiz o presente termo que vai devidamente assinado.

SALOÁ, 30 de maio de 2023.

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
PREFEITO DE SALOÁ – PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Inexigibilidade nº 06/2023

Objeto: Contratação da empresa VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA, para apresentação artística de VITOR FERNANDES E BANDA nas festividades juninas deste município de Saloá/PE no dia 15/06/2023.

O Prefeito do município de Saloá/PE, no uso de suas atribuições Legais e:

Considerando a necessidade de contratação de artista consagrado de renome regional e nacional por intermédio de representante exclusivo, a fim de promover animação através de show artístico em comemoração à Festa Junina, conforme os autos processuais.

Considerando ainda a justificativa de preços, razão da escolha do artista, parecer jurídico, todos carreados aos autos deste processo.

RESOLVE:

Homologar a presente inexigibilidade de licitação, ratificando a justificativa de contratação apenso aos autos, ao qual comprovam a situação fática de inexigibilidade, com fundamento no art. Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, em favor da empresa VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.269.483/0001-60 e com sede na RUA FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI, nº 663 – ANDAR 1 SALA 4 COLONIA IMPERIAL – Cidade Universitária, Petrolina/PE, representada pelo senhor Alberto Salomão Cavalcanti Simões, inscrito no CPF sob o nº 061.072.744-30, representante exclusiva de VITOR FERNANDES E BANDA no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

SALOÁ, 30 de maio de 2023.

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
PREFEITO DE SALOÁ – PE



DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os devidos fins que publiquei cópia do edital de homologação da Inexigibilidade 06/2023, no quadro de avisos de amplo acesso ao público em geral, na sede da Prefeitura e nas secretarias a ela pertencentes.

SALOÁ, 30 de maio de 2023.

MARCOS FLÁVIO ALVES DE MELO

Membro da CPL



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS

**CONTRATO Nº 63/2023
INEXIGIBILIDADE 05/2023**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS, QUE ENTRE SI, CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE SALOÁ** E A EMPRESA **VF SHOWS PRODUCOES LTDA**.

Pelo presente instrumento público de contrato, de um lado o **MUNICÍPIO DE SALOÁ**, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Praça São Vicente, 43 Centro nesta Cidade de Saloá, inscrito no **CNPJ sob o nº 11.455.714/0001-00**, representado neste ato pelo seu GESTOR o **Sr. Rivaldo Alves de Souza Júnior**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade Saloá, inscrito no **CPF sob o nº 033.046.464-77 e RG 5505861 SDS/PE**, de outro lado, a empresa **VF SHOWS PRODUCOES LTDA**, cadastrada no CNPJ: 39.269.483/0001-60 e com sede na RUA FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI, nº 663 – ANDAR 1 SALA 4 COLONIA IMPERIAL – Cidade Universitária, Petrolina/PE, doravante simplesmente denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo senhor Alberto Salomão Cavalcanti Simões, inscrito no CPF sob o nº 061.072.744-30, brasileiro, casado, empresário, domiciliado na cidade de Petrolina/PE, na RUA Dr. José Mariano, nº 1163 – apto. 402 –, CENTRO, celebram o competente contrato consoante o **Processo de Inexigibilidade 06/2023**, ratificado e homologado em 30 de maio de 2023, regido pela **Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores**, e pelas cláusulas e condições em sucessivo, mútua e reciprocamente outorgam e aceitam a seguir:

1.0 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente instrumento tem como objeto a Contratação da empresa VF SHOWS PRODUCOES LTDA, para apresentação artística de VITOR FERNANDES E BANDA nas festividades juninas deste município de Saloá/PE no dia 15/06/2023.

1.1 O presente contrato tem sua celebração vinculada à Inexigibilidade de Licitação nº 06/2023, devidamente ratificada pelo Chefe do Poder



Executivo Municipal, que faz parte integrante deste como se aqui transcrito estivesse.

- 1.2 A duração do show artístico musical do artista “VITOR FERNANDES E BANDA”, conforme descrito acima terá uma duração de 1:20h (uma hora e vinte minutos) ininterruptos, sendo garantida a apresentação de todos os músicos profissionais que integram a banda.

2.0 CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO:

- 2.1 O prazo do presente contrato será por um período de **90 (noventa) dias**, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme determina o Art. 57 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

3.0 CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:

- 3.1 O preço global a ser pago pela contratante para a execução dos serviços artísticos ora contratados será de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) pela apresentação.
 - 3.2 Será efetuado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) 48h antes da apresentação e 50% (cinquenta por cento) após o evento.
 - 3.2 Todas as despesas inerentes à deslocamentos, hospedagens e alimentação dos integrantes da atração musical durante a realização do evento serão de inteira responsabilidade do próprio CONTRATADO, não cabendo ao MUNICÍPIO qualquer responsabilidade, seja a que título for.
- ## **4.0 CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**
- 4.1 Para fazer face às obrigações financeiras assumidas, serão utilizados recursos do próprio município classificados em rubrica própria e de acordo com sua classificação orçamentária.

02 – PODER EXECUTIVO

20 – SECRETARIA DE CULTURA



10 – DEPARTAMENTO DE CULTURA

13.392.0042.2107.0000 – PROMOÇÃO E PATROCÍNIO DE FESTIVIDADES CÍVICAS TRADICIONAIS FOLCLÓRICAS.

5.0 CLÁUSULA QUINTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO:

5.1 A execução dos serviços será pelo por preço global, com base na Lei 8.666/93 – Processo de inexigibilidade nº 06/2023.

6.0 CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO:

6.1 Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores, a CONTRATANTE pode rescindir, sem que à CONTRATADA caiba qualquer reclamação ou indenização e, sem prejuízo, a critério da CONTRATANTE, da aplicação das sanções previstas no art. 87, da Lei supra mencionada.

7.0 CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

7.1 Executar os serviços definidos pelo Município, conforme consta neste Contrato.

7.2 Apresentar, no caso de interrupção ou atraso, justificativa, por escrito, em até 24 (vinte e quatro) horas a fim de que sejam adotadas as devidas providências, sem impedimento das sanções previstas no Contrato e na lei regente da matéria.

7.3 Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou aos bens do MUNICÍPIO, ou ainda a terceiros, durante a execução do CONTRATO, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo MUNICÍPIO.

7.4 Comunicar ao MUNICÍPIO qualquer anormalidade constatada e prestar os esclarecimentos solicitados.

7.5 Assumir responsabilidade por todos os gastos com encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o MUNICÍPIO.

7.6 Assumir todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie forem



vítimas os seus empregados, durante a execução do contrato, ainda que acontecido em dependência do MUNICÍPIO.

- 7.7 Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionada à execução deste CONTRATO, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência.
- 7.8 Responsabilizar-se por todos os encargos fiscais e comerciais resultantes desta contratação.
- 7.9 A inadimplência da Contratada, com referência aos encargos estabelecidos no item anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento ao MUNICÍPIO, nem pode onerar o objeto deste contrato, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o MUNICÍPIO.
- 7.10 Manter durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação;
- 7.11 Atender ao disposto no artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal quanto ao trabalho de menores.
- 7.12 Reconhecer os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa conforme artigo 77 da Lei 8.666/93.
- 7.13 Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista dos seus prepostos, civil ou penal quando comprovado dolo ou culpa da CONTRATADA, relacionada à execução deste CONTRATO, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência.
- 7.14 A contratada responderá por perdas e danos que vier a sofrer o contratante, ou terceiros, em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, da contratada ou de seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita; não excluindo, ou reduzindo esta responsabilidade, a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante. Artigo 70 da Lei 8.666/93.

8.0 CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- 8.1 Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pelo representante da contratada.



- 8.2 Solicitar as alterações e/ou substituições que se fizerem necessárias.
- 8.3 Efetuar o pagamento na forma convencionada.
- 8.4 Recusar os serviços que não estiverem de acordo com este contrato.
- 8.5 Providenciar todas as licenças e alvarás para realização do evento, inclusive recolhimento do ECAD.
- 8.6 Disponibilizar estrutura, palco, som e iluminação.
- 8.7 A contratante se responsabilizará pelo camarim do artista.

9.0 CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES:

- 9.1 Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global do contrato pelo não cumprimento dos prazos fixados neste acordo, por dia de atraso na execução dos serviços, ou pelo inadimplemento de qualquer obrigação contratual, assegurada ampla defesa, devendo o valor da multa ser recolhido à Tesouraria da Secretaria de Finanças, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da notificação da penalidade, sem prejuízo de qualquer outra cominação prevista no Edital, neste instrumento contratual ou na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- 9.2 Em caso de rescisão contratual, por culpa ou dolo da Contratada, será aplicada à mesma, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal no que couber, multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, independentemente das penalidades previstas em lei.
- 9.3 A CONTRATADA assume integral responsabilidade pelas perdas e danos causados à CONTRATANTE ou a terceiros na execução dos trabalhos contratados, bem como salários, contribuições previdenciárias e sociais, providências e obrigações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive no caso de morte, além de multa, que porventura apareça, desobrigando, ainda, à CONTRATANTE de qualquer responsabilidade;

§ 1º - Independentemente de cobrança de multas, pela inexecução total ou parcial do contrato, poderão ainda ser aplicadas à Contratada as seguintes sanções, garantida, em qualquer caso, a ampla e prévia defesa:



- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o Contratante, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- c) Declaração de inidoneidade, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

§ 2º - Qualquer contestação sobre a aplicação de multas deverá ser feita por escrito.

10.0 CLÁUSULA DÉCIMA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

10.1 Será designado como gestor do contrato o Sr. Marcos Aurélio Florentino de Barros, CPF 036.680.994-64, bem como o fiscal o Sr. Igor Fellipe Gomes da Silva, CPF 120.338.654-01, para acompanhar e fiscalizar o serviço, o qual competirá dirimir dúvidas que surgirem no curso do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

11.0 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

- 11.1 Fazem parte integrante e inseparável deste instrumento contratual e, obrigam a CONTRATADA em todos os seus termos, o Processo de Inexigibilidade nº **06/2023**, a proposta apresentada pela CONTRATADA.
- 11.2 Correrão por conta da contratada quaisquer responsabilidades ou ônus decorrentes de prejuízos causados a Contratante ou a terceiros na execução dos serviços objeto deste Contrato.
- 11.3 Fica eleito o foro desta cidade de SALOÁ para dirimir qualquer litígio oriundo do presente contrato, que não puderem ser administrativamente solucionados, renunciando, como renunciando tem, a qualquer outro por mais privilegiado que seja, até mesmo se houver mudanças de domicílio de qualquer das partes.



E, por estarem justos e acordados, foi o presente instrumento de CONTRATO de execução de serviços, confeccionados em 04 (quatro) vias de igual teor para o mesmo fim, que vai subscrito pela CONTRATANTE, pela CONTRATADA e por duas testemunhas presenciais devidamente qualificadas, para que este instrumento produza todos os efeitos legais.

SALOÁ, 30 de maio de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

CONTRATANTE

Rivaldo Alves de Souza Junior

Prefeito

VF SHOWS PRODUCOES LTDA, CNPJ:

39.269.483/0001-60

Alberto Salomão Cavalcanti Simões

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF/MF:

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF/MF:

